



Proc.: 02025/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO Nº.:** 2025/2017-TCER  
**INTERESSADO:** Município de Santa Luzia do Oeste  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas do Exercício de 2016  
**RESPONSÁVEIS:** Jurandir de Oliveira, CPF nº 315.662.192-72 – Prefeito Municipal  
Cleusa Mendes de Souza, CPF nº 277.029.362-15 – Contadora  
Romilda da Costa Santos, CPF nº 823.412.221-53 – Controladora-Geral  
**ADVOGADO:** Sem Advogado  
**RELATOR:** Conselheiro **Paulo Curi Neto**  
**GRUPO:** I

AUDITORIA FINANCEIRA. DISTORÇÕES. NÃO RELEVÂNCIA. Não enseja a emissão de Parecer Prévio pela não aprovação a constatação de distorções no Balanço Geral do Município que não prejudicam o entendimento das demonstrações contábeis e a capacidade de responder a riscos de grande impacto na governança municipal, sem prejuízo de expedição de determinações para a melhoria da confiabilidade e adequação da contabilidade municipal.

PLANEJAMENTO. DIRETRIZES. DIRECIONAMENTO. As ações do Governo Municipal devem estar estruturadas em programas orientados para a realização dos objetivos estratégicos ou diretrizes (propósitos mais gerais da intervenção pública) definidos para o período do PPA. A ausência de estratégias definidas que estruturem os programas (deficiência da estruturação do planejamento) prejudica a articulação das políticas públicas (coesão interna da política pública) e a identificação clara dos efeitos ou impactos pretendidos em função dos problemas e causas identificados (consistência da política pública). A falta de diretrizes enseja o risco de sobreposição de programas ou lacunas de atuação do governo, o que impacta a efetividade do direcionamento (alinhamento) das estruturas e recursos municipais às necessidades das partes interessadas (sociedade, cidadãos e usuários de serviços).

CONTROLES INTERNOS. RISCOS DE INCONFORMIDADE. A ausência de rotinas formais destinadas a mitigar os riscos de descumprimento de normas de execução orçamentária e gestão fiscal pode comprometer exercícios futuros. A estrutura de controles internos (conjunto de estruturas organizacionais, regras e procedimentos de controle inseridos nos diversos sistemas administrativos e executados ao longo de toda a estrutura organizacional) deve responder adequadamente aos riscos de possíveis inconformidades na execução orçamentária.

## **PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

### **1. Contas do Chefe do Executivo Municipal**

Parecer Prévio PPL-TC 00018/18 referente ao processo 02025/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Em cumprimento ao art. 30, VII, da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia do Oeste, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia apreciou as contas do Chefe do Poder Executivo relativas ao exercício encerrado em 31/12/2016, com o objetivo de emitir parecer prévio. Nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER), as referidas contas são compostas pelo Balanço Geral do Município e pelo relatório sobre a execução dos orçamentos do Município.

### **1.1. Competência do Chefe do Executivo Municipal**

Nos termos do art. 60, XI, da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia do Oeste, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, após a abertura da sessão legislativa referente ao exercício financeiro anterior.

### **1.2. Competência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

Em cumprimento ao seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único, do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, este parecer prévio é conclusivo no sentido de exprimir:

i) Se as contas prestadas pelo Prefeito representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial, em 31 de dezembro 2016;

ii) A observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, com destaque para o cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

iii) O cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A auditoria realizada no âmbito da apreciação das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal para emissão do parecer prévio foi realizada de acordo com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO) e, no que aplicável, com as normas internacionais de auditoria. Essas normas exigem que os trabalhos de fiscalização sejam planejados e executados de modo a obter uma segurança razoável de que as Contas do Chefe do Executivo Municipal estão livres de erros e irregularidades materialmente relevantes.

Cabe ressaltar, contudo, que as Contas do Prefeito representam a consolidação das contas individuais de secretarias, órgãos e entidades municipais dependentes do orçamento municipal. Considerando que essas contas individuais são certificadas e julgadas posteriormente, pode haver erros e irregularidades não detectados no nível consolidado que venham a ser constatados e julgados no futuro, em atendimento ao que dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

Feitas essas ponderações, o Tribunal considera que as evidências obtidas são suficientes e adequadas para fundamentar as opiniões de auditoria que compõem o presente Parecer Prévio.

### **1.4. Competência da Câmara Municipal**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

De acordo com o art. 60, XI, da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia do Oeste, é da competência exclusiva da Câmara Municipal julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito.

Para tanto, nos termos do art. 166, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, pelo princípio da simetria constitucional, cabe à Comissão (Permanente ou Especial) examinar e emitir parecer sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito.

O parecer prévio emitido pelo Tribunal é um subsídio tanto para a Comissão quanto para o julgamento da Câmara Municipal. De acordo com o art. 31, § 2º, da Constituição Federal, o parecer prévio emitido pelo Tribunal só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

## **2. Parecer Prévio**

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Jurandir de Oliveira Araújo, estão em condições de serem aprovadas, com ressalvas, pela Câmara Municipal.

### **2.1. Opinião sobre o Balanço Geral do Município**

As demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções abaixo elencadas, apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial em 31/12/2016 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

A seguir estão elencadas as principais distorções no exame efetuado sobre as demonstrações contábeis consolidadas, cujos efeitos ou possíveis efeitos não comprometem o entendimento e tomada de decisão da governança municipal, dos órgãos de controle e demais usuários das informações contábeis:

- I. Subavaliação da receita orçamentária no valor R\$ 174.464,05;
- II. Subavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" em R\$ 269.224,55;
- III. Superavaliação do ativo devido à inadequação do saldo registrado em Dívida Ativa em R\$ 463.602,50;
- IV. Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de Precatórios em R\$ 169.829,56;
- V. Subavaliação do passivo exigível no valor de R\$ 711.522,49.

### **2.2. Opinião sobre o relatório de execução do orçamento e gestão fiscal**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

O relatório sobre a execução do orçamento e gestão fiscal de 2016 demonstra que, ressalvadas as inconformidades infraindicadas, foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à Governança Municipal na execução do orçamento e, em especial, os seguintes preceitos que foram objeto de auditoria de conformidade:

- i) o equilíbrio orçamentário-financeiro (Art. 1º, § 1º, 9º e 42 da LRF);
- ii) as metas fiscais (Art. 53, III; Art. 4º, § 1º; Art.9º LRF);
- iii) o limite de Despesa Total com Pessoal (Art. 20, III, da LRF) e da Dívida Consolidada Líquida (Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001; e Art. 30, I, da LRF);
- iv) as vedações fiscais de final de mandato (Art. 38, IV, “b”, Art. 21, parágrafo único, e Art. 38, IV, “b”, da LRF);
- v) o limite de repasses financeiros ao Poder Legislativo (Art. 29-A, I a VI e § 2º, I e III da CF/88);
- vi) o percentual mínimo de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art. 198, § 2º, III; 212 da CF e Art. 6º, da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007);
- vii) o percentual mínimo de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos professores da educação básica (Artigo 60, inciso XII do ADCT da CF; Artigo 21, § 2º e Art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007; e Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007); e
- viii) o percentual mínimo de aplicação de recursos na Saúde (Art.77, III-ADCT/CF e Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007).

A seguir estão elencadas as principais distorções no exame efetuado sobre a execução orçamentária e gestão fiscal, que não comprometem a aprovação das contas do exercício:

- I. Inefetividade da arrecadação de receitas tributárias;
- II. Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei nº 663/2013 - PPA, Lei nº 748/2013 - LDO e Lei nº 770/2015 - LOA), em face:
  - i. ausência no PPA de estrutura que defina as diretrizes com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas (Art. 165, §1º, da Constituição Federal);
  - ii. ausência na LDO da evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos (Art. 4º, §2º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- iii. ausência na LDO de demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
  - iv. ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
  - v. as receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- III. Excessivas alterações no orçamento (29,79%), quando o limite considerado razoável é de 20%, contrariando a jurisprudência desta Corte;
- IV. Cancelamento indevido de empenhos, no montante de R\$ 28.600,00, cujo objeto da contratação encontrava-se pendente de liquidação ou no prazo de execução do contrato (despesas em liquidação), contrariando os artigos 2º, 35 e 60 da Lei nº 4.320/1964);
- V. Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo (55,32%) acima do limite estabelecido pela LRF (54%), infringência ao disposto no art. 20, III, da LC nº 101/2000.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

Em 16 de Agosto de 2018



**Assinado Eletronicamente**

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

**EDILSON DE SOUSA SILVA**  
**PRESIDENTE**



**Assinado Eletronicamente**

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

**PAULO CURI NETO**  
**RELATOR**